

78

Fl. n.º	2
Proc.	20/94
	Am

Proj. de Lei Complementar n.º 8/94
Documento n.º 260/94

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A Constituição Federal estabelece na alínea b, inciso VI do art. 150, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre templos de qualquer culto.

Há um limite expresso na Carta Magna ao poder de tributar que deve ser respeitado em todas as esferas de governo. Todavia, por equívoco ou falha administrativa, alguns templos religiosos sediados em São Vicente estão sendo cobrados do pagamento do Imposto Predial, infringindo diretamente o dispositivo constitucional.

Diante do exposto, e considerando a irregularidade do lançamento do tributo sobre os templos religiosos de nossa cidade,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário, o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/94
D O C U M E N T O Nº 260/94

Art. 1º - Ficam cancelados todos os débitos fiscais relativos ao Imposto Predial incidente sobre os imóveis onde se localizem templos de qualquer culto.

Parágrafo único - O cancelamento previsto neste artigo incide sobre o principal, multa, correção monetária e juros de mora.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
Em 10 de fevereiro de 1994.



GREGÓRIO MOLERO